



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FABIO MEURER HEMKEMEIER E TATIANE GROFF HEMKEMEIER

AUTOS Nº 0024199-71.2024.8.16.0019
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR

www.valorconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTX5 6BZ76 WCANY GW4XB

CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
HENRIQUE JUSTINO	089.969.029-77	R\$ 3.797,60	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 3.990,96	I	Trabalhista	Os créditos declarados pelos Recuperandos referem-se a saldo de férias e do 13º salário, tendo como período aquisitivo de tais saldos os meses de agosto/2023 a setembro/2024 e janeiro/2024 à setembro/2024, respectivamente, cujas informações foram validadas através do fornecimento da CTPS física, registro de empregado, DPPH-Folha de Pagamentos e memória do cálculo realizado. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portando, sujeitos aos seus efeitos, constarão na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JORGE LUIZ RIBEIRO NOGUEIRA	121.574.589-30	R\$ 823,63	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 823,67	I	Trabalhista	Os créditos declarados pelos Recuperandos referem-se a saldo de férias e do 13º salário, tendo como período aquisitivo de tais saldos os meses de julho/2024 a setembro/2024, cujas informações foram validadas através do fornecimento da CTPS digital, registro de empregado, DPPH-Folha de Pagamentos e memória do cálculo realizado. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portando, sujeitos aos seus efeitos, constarão na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
WELINGTON SAIBERT NOVAK	091.247.469-67	R\$ 6.597,08	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.597,22	I	Trabalhista	Os créditos declarados pelos Recuperandos referem-se a saldo de férias e do 13º salário, tendo como período aquisitivo de tais saldos os meses de abril/2023 a setembro/2024 e janeiro/2024 à setembro/2024, respectivamente, cujas informações foram validadas através do fornecimento da CTPS digital, registro de empregado, DPPH-Folha de Pagamentos e memória do cálculo realizado. Tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (12/09/2024), portando, sujeitos aos seus efeitos, constarão na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizados na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ANA MARIA DE PAULA X,AVIER	618.449.509-72	R\$ 20.331,60	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 23.381,24	III	Quirografária	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram contrato de arrendamento firmado em 02/05/2023, referente ao imóvel de matrícula nº 39.778 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga/PR. O contrato, com vigência de 02/05/2023 a 02/05/2026, estipulou que o pagamento aconteceria anualmente. Nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, em se tratando de relação de trato sucessivo e execução continuada, apenas os valores vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024) estão sujeitos aos seus efeitos e passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo os valores vencidos posteriormente enquadrados como não sujeitos.
AUTO POSTO PROGRESSO MANOEL RIBAS LTDA	47.733.782/0001-31	R\$ 75.645,31	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 73.757,32	III	Quirografária	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram relatório acerca dos abastecimentos realizados junto ao credor, relativos a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Após análise, a Administradora Judicial manteve apenas os créditos referentes ao abastecimento do combustível diesel, considerando seu vínculo inequívoco à atividade rural. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), constará na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	01.181.521/0001-55	R\$ 519.596,10	III	Quirografária	Não apresentada	-	-	-	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram as CCBs nºs C11033436-8, C41031958-5, C31031161-2, B81032033-7, C11031063-9, B91032273-0, todas firmadas com o empresário Fábio Hemkemeier, nas datas de 24/11/2021, 10/05/2024, 15/03/2023, 18/05/2018, 20/05/2021 e 02/09/2019, respectivamente. Considerando, todavia, que os créditos em apreço se referem a atos cooperativos, expressamente não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em razão da normativa do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 8.510.739,79	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 6.980.266,09	II	Garantia Real	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram as Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 40/06809-9, 40/07285-1, 226.912.874, 40/06702-5 e 40/05675-9, as Cédulas de Crédito Bancário de nº 40/07812-4, 40/07870-1, 226.913.509, 40/08088-9, 226.913.599, 226.913.734 e 40/07707-1, bem como os Contratos de Abertura de Teto para fins de financiamento de Cédulas de Produtor Rural de nº 226.912.978, 226.913.594 e 226.913.147. Todas as operações foram firmadas pelos empresários e constam com seus saldos devedores integralmente garantidos por penhor rural. Tratando-se de créditos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeitos aos seus efeitos estes serão incluídos na Relação de Creditores da Administradora Judicial, na Classe dos Creditores com Garantia Real, devidamente atualizados na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 1.410.000,00	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 910.000,00	II	Garantia Real	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram as CCB nºs 360.700.302.819 e 360.700.302.649, firmadas pelo empresário Fábio Hemkemeier, bem como a CPR Financeira nº 360.700.303.041, firmada pela empresária Tatiane Groff Hemkemeier, todas garantidas por penhor e hipoteca. Tratando-se de créditos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeitos aos seus efeitos, passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, na Classe dos Creditores com Garantia Real, sem atualização monetária, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o vencimento da primeira parcela está previsto para ocorrer em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Ainda, foi apresentada a CPR nº 360.700.301.944, a qual consta integralmente garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual, em atenção ao art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tal crédito foi excluído da lista de credores.
COCAMAR MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	02.213.491/0013-18	R\$ 55.138,98	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 95.069,75	III	Quirografário	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram a nota fiscal nº 000188947, emitida em 22/02/2023, em face de Fabio Meurer Hemkemeier, referente à compra de uma Plantadeira. Também foram apresentados 3 (três) comprovantes de pagamentos parciais relacionados à NF. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ressalta-se, ademais, que a Cocamar Maquinas Agrícolas LTDA não opera sob o regime de cooperativa.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DACIO GROFF	570.118.779-91	R\$ 168.000,00	IIII	Quirografária	Não apresentada	R\$ 175.305,12	IIII	Quirografária	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram contrato de arrendamento rural firmado em 05/12/2022, referente aos imóveis de matrículas nºs 4359, 5161, 5160 e 2111, localizados em Manoel Ribas/PR. O contrato, com vigência de 01/04/2023 a 30/09/2026, estipulou que os pagamentos deveriam ocorrer anualmente até 30/04 de cada ano. Nos termos do artigo 49, <i>caput</i> , da LRE, em se tratando de relação de trato sucessivo e execução continuada, apenas os valores vencidos até a data do pedido de RJ (12/09/2024) estão sujeitos aos seus efeitos e passarão a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizados, na forma do art. 9º, II, da LRE, sendo os valores vencidos posteriormente enquadrados como não sujeitos.
DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL	76.154.749/0033-32	R\$ 47.734,00	IIII	Quirografária	Apresentada e integralmente acolhida	R\$ 59.639,00	IIII	Quirografária	Divergência de crédito integralmente acolhida, conforme parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na inclusão do saldo devedor das Notas Fiscais nºs 3761, 3827, 3898, 3914, 4069, 4136, 4569, 4668, 4669 e 4870, referentes à compra de herbicidas, inseticidas e fertilizantes.
DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS	82.069.113/0019-37	R\$ 347.172,00	IIII	Quirografária	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 146.766,61	IIII	Quirografária	Divergência de crédito parcialmente acolhida, conforme parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na minoração do saldo devedor indicado em face da credora, limitando-o ao montante decorrente das Notas Fiscais nºs 26347-1 e 27913-1, referentes à compra de fertilizantes. Registra-se que, para fins de habilitação, tal crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005),



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JOÃO DE PAULA XAVIER	275.612.759-00	R\$ 72.000,00	III	Quirografária	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 96.905,73	III	Quirografária	Divergência de crédito parcialmente acolhida, conforme parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na inclusão do saldo devedor atualizado do contrato de arrendamento rural firmado em 02/05/2023 referente ao imóvel de matrícula nº 38.906 do CRI de Pitanga/PR.
NEW AGRO PRIME AGRICOLA LTDA	33.043.080/0001-11	R\$ 57.500,00	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 230.000,00	III	Quirografária	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram a nota fiscal nº 77413, emitida em 24/04/2024, referente à compra de um trator, em face de Fabio Meurer Hemkemeier. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024) portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ressalta-se que o vencimento das parcelas previstas na NF estavam programados para data posterior ao Pedido, razão pela qual não sofreram acréscimos de atualização monetária.
ORLANDO TOMIO	426.812.359-87	R\$ 331.140,00	III	Quirografária	Não apresentada	R\$ 359.226,59	III	Quirografário	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram contrato de arrendamento rural firmado em 01/07/2024, referente aos imóveis de matrículas nºs 37.613 e 41.823, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga/PR. O contrato, com vigência de 16/09/2023 a 15/09/2031, previa pagamento parcelado em datas específicas, incluindo vencimentos anteriores e posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024). Nos termos do artigo 49, caput, da LRE, em se tratando de relação de trato sucessivo e execução continuada, apenas os valores vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos aos seus efeitos e passarão a constar na Relação de Creditores da Administradora Judicial, devidamente atualizados, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo os valores vencidos posteriormente enquadrados como não sujeitos.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DAIANE BRIDI KURTEN DOS REIS ME	43.247.650/0001-49	R\$ 1.990,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.007,26	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram a nota fiscal nº 000.001.018, emitida em 21/08/2024, em face de Fabio Meurer Hemkemeier, referente a peças de trato agrícola. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, em análise ao CNPJ da empresa perante a Receita Federal, a Administradora Judicial constatou que a credora estava anteriormente habilitada com seu nome fantasia, o qual foi retificado para o nome empresarial atual.
J.C. SILVA CRUZ & CIA LTDA EPP	09.492.633/0001-39	R\$ 55.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 55.477,13	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram Nota Promissória emitida em 10/07/2024, pelo Recuperando Fabio Meurer Hemkemeier, referente à compra de tanque agrícola destinado a adubo. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ainda, após análise ao CNPJ da empresa perante a Receita Federal, a Administradora Judicial promoveu a reificação da titularidade da credora pelo seu nome empresarial atual.
LIGIA SGARBOSA GOMES & CIA LTDA	18.227.912/0001-66	R\$ 20.099,50	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 20.273,87	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, os Recuperandos apresentaram as notas fiscais nºs 000.001.105, 000.001.104, 000.001.103, 557, 556 e 555, todas emitidas em 29/08/2024 e em face de Fabio Meurer Hemkemeier, referentes a serviços de mão de obra com trator agrícola e troca de peças de caminhonete. Tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2024), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTX5 6BZ76 WCANY GW4XB